



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 2013173-78.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Adelmar Azevedo Régis

Agravado: Maria de Deus Aquino e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUERIMENTO PARA BLOQUEIO DE VEÍCULO PELO RENAJUD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS OU DE EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEIS EM NOME DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. RECURSO. RESTRIÇÃO DE BENS POR SISTEMA ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não há razão para impor ao exequente a realização de diligências dispendiosas para a utilização do sistema RENAJUD.
- Provimento do Agravo de Instrumento.

Vistos etc.

O Município de João Pessoa interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/06-V), hostilizando decisão interlocutória

proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, prolatada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo ora agravante contra Maria de Deus Aquino e outros, ora agravados.

Na aludida decisão singular (fls. 78/81), o magistrado, ao fundamento de que incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora, indeferiu o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD e, nos termos do art. 40 da LEF, suspendeu o processo por 01 (um) ano.

Do histórico do fato, verifica-se que o recorrente ajuizou a demanda no ano de 2005, buscando a satisfação do crédito fiscal, conforme CDA n.º 2001/000519 (fl. 09).

Nas razões recursais (fls. 02-v/06-v), o agravante arguiu, em suma, que é comum os executados não atualizarem seus endereços nos cadastros do fisco, o que dificulta a cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

Outrossim, alegou que a finalidade do RENAJUD, sistema *on line* de restrição de veículos, que teve regulamentação de procedimentos pelo Conselho Nacional de Justiça, é permitir consulta de cadastros de veículos e envios de ordens judiciais de bloqueio, em tempo real, possibilitando a penhora sobre automóveis de devedores em ações executivas, e que essa ferramenta processual tem por objetivo garantir a razoável duração do processo, princípio constitucional assegurado no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Aduziu, igualmente, não possuir meios para indicar veículos de propriedade do executado, que tal atribuição seria responsabilidade do próprio magistrado cadastrado no sistema RENAJUD e que tentou realizar convênio com o DETRAN/PB, para realização de consulta de veículos pelo referido sistema, mas a autarquia estadual de trânsito negou o instrumento, por entender que as informações dos seus

cadastros são sigilosas, só podendo ser obtidas por meio de decisão judicial.

Ressaltou a necessidade de intimação, sob pena de nulidade, do Procurador da Fazenda Pública Municipal em face da decisão que determinou a suspensão do processo por 01 (um) ano.

Finalmente, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, para determinar a nulidade da decisão que suspendeu o curso da execução, com base no art. 40 da LEF; que o juízo *a quo* realize a consulta RENAJUD.

Não houve intimação da parte agravada para oferecimento de contrarrazões, consoante justificativa encartada na certidão de fl. 86.

O Juízo prestou informações (fls. 90/93), suscitando as mesmas fundamentações da decisão recorrida e comunicando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos para oferecimento de parecer, apresentou quota na qual não exarou manifestação no feito, à míngua de interesse público propriamente dito (fls. 96/97).

É o relatório.

DECIDO

Em linhas objetivas, busca o agravante o bloqueio de veículo perante o DETRAN, pelo sistema RENAJUD, como forma de assegurar o juízo e satisfazer o seu crédito tributário.

Verifica-se que, no processo, não houve indicação de bens para garantia do juízo e a penhora *on line* da conta da parte executada não logrou êxito, restando ao credor requerer o bloqueio de

veículos em nome do devedor.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional disciplina, em seu art. 185-A, a possibilidade de se decretarem indisponíveis os bens do devedor, quando não apresenta, no processo de execução fiscal, a indicação de bens passíveis de penhora, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Na hipótese vertente, como não foram localizados bens passíveis de penhora, é possível a realização de bloqueio de bens, seja pelo BACENJUS seja pelo RENAJUD, que são ferramentas que viabilizam a efetividade do processo e que possuem amparo na disciplina do art. 185-A do CTN.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial sob o rito do art. 655-A do CPC, pacificou o entendimento de que o juiz não pode exigir do credor a comprovação de que exauriu as vias extrajudiciais para localização de bens em nome do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA *ON LINE*.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi

mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

No mesmo raciocínio, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM REFORMADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição. Segundo o colendo

STJ, “após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução”. (TJPB; AgRg 0588175-65.2013.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 12/09/2014; Pág. 7). [negritei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS SOBRE POSSÍVEIS VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO. Por tudo o que foi exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada para determinar ao juízo *a quo* que proceda à pesquisa no sistema renajud, tal qual requerido pela edilidade agravante, dando prosseguimento ao trâmite executivo. Sala de sessões da segunda câmara especializada cível do tribunal de justiça do estado da Paraíba, João pessoa, 26 de agosto de 2014. (TJPB; AI 2000596-05.2013.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2014; Pág. 11). [negritei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Sistema renajud. Construção de veículos. Consulta. Diligência prévia. Localização de bens penhoráveis. Desnecessidade. Aplicação do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento monocrático do agravo. A penhora de veículos pelo sistema renajud independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do regulamento do sistema renajud. “art. 557. *Omissis* § 1º-a. Se a decisão

recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” ante o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-a, do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja procedido o rastreamento, pelo juízo agravado, de veículos de propriedade da parte executada, como forma de garantir a fomentada execução fiscal. (TJPB; AI 2010921-05.2014.815.0000; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/08/2014; Pág. 11) [negritei]

Assim, considerando que, no caso concreto, foram procedidas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis e que o crédito não foi satisfeito até o presente momento, presentes estão os requisitos legais do *fumus boni juri* e *periculum in mora*.

Contudo, a eventual constatação de existência de veículos em nome do agravado não autoriza a imediata penhora, caso em que deverá o credor se pronunciar a respeito.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de nulidade da decisão quanto à suspensão do feito sem a intimação prévia da Fazenda Pública.

À espécie aplica-se o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, que autoriza ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a realização de consulta, no sentido de se averiguar a existência de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Processo nº. 2013173-78.2014.815.0000

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R

MSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque